



A C Ó R D ã O  
(Ac. la. T-122/87)  
smv/amt

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - 1. Não mais integrando o órgão julgador o Ministro que redigiu o acórdão embargado, impõe-se a distribuição dos embargos entre os demais que participaram do julgamento. 2. Se a Turma, ao julgar o recurso, deixou de emitir juízo sobre a representação processual, procede a articulação em torno da matéria sob o prisma da omissão. Procedendo o vício de representação, os embargos alcançam efeito modificativo, para declarar-se que o recurso não tinha condições de ser conhecido.

1. R E L A T Ó R I O:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista Nº-TST-ED-RR-3698/86, em que é Embargado FREDERICO SILVA SANTOS e Embargado BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A.

Os presentes embargos vieram às minhas mãos por não mais integrar a Corte o Ministro ORLANDO LOBATO.

O Embargante, com a peça de fls. 188/189, aponta a omissão do julgado, no que deixou de ser apreciada a representação processual. Ressalta que a subscritora do recurso de revista conhecido pela Turma - Dra. NILDETE RODRIGUES CUNHA - não possui, nos autos, poderes para representar o Banco recorrente, não tendo assistido a este último em audiência.

2. F U N D A M E N T A Ç ã O:

Realmente, quando do julgamento do recurso de revista, a matéria não foi veiculada. Provejo os presentes embargos declaratórios para o fim de afastar a omissão. Faço-o no sentido de concluir pela inexistência de instrumento de mandato que habilite a subscritora do recurso de revista a representar o Recorrente BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. O único instrumento de mandato existente nos autos (fls. 178) credencia os ilustres advogados NILTON DA SILVA CORREA e Rogério AVELAR.



AVELAR.

Diante do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo enunciado 164, declaro que a revista não tinha condições de ser conhecida. Confiro, assim, aos embargos, efeito modificativo.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, em afastando a omissão, declarar que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido, face à irregularidade de representação processual, com ressalvas do Exmº Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas no sentido de que, na hipótese, deveria se dar vista ao embargado.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral